

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E INCLUSÃO DIGITAL PARA ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Alexandre Henrique Tavares Saldanha

Pablo Diego Veras Medeiros

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo contribuir para a análise da relação entre os conceitos de acesso à justiça e de inclusão digital, considerando esta como elemento indispensável para a compreensão daquele, uma vez que a cibercultura gerou impactos praticamente irreversíveis na dinâmica do processo judicial. O objetivo geral do trabalho é arguir que sem uma compreensão ampla do que seja inclusão digital, não há plena satisfação daquilo que minimamente entende-se como acesso à justiça. O tema se justifica pela necessidade de analisar como o direito e o sistema judiciário se depara com transformações que caracterizam a sociedade da informação, daí a relevância de reinterpretações e enfrentamentos teóricos. Por meio de discussão doutrinária e análise crítica, este trabalho se propõe a isto.

Palavras-chave: Inclusão Digital, Acesso à justiça, Processo Judicial, Sociedade da Informação, Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This work has as an objective to contribute for the discussion involving the relationship between justice access and digital inclusion, considering the last one as an indispensable element for understanding the first, because cyberculture has caused practically irreversible impacts on judicial process dynamics. This paper general objective is arguing that without a broad understanding of what digital inclusion nowadays really is, there won't be enough and satisfactory comprehension of justice access. The need of analyzes about how law and judicial system are faced with transformations that characterizes information society justified the theme proposed, even if it initially requires reinterpretations and theoretical confrontations. By doctrinal discussion and critical analysis, this work proposes it.

Keywords: Digital inclusion, Justice Access, Judicial Process, Information Society, Fundamental Rights.



.....
Alexandre Henrique Tavares Saldanha

Especialista, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor da Universidade Católica de Pernambuco. Advogado.



Pablo Diego Veras Medeiros

Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Especialista em Direito Processual (PUC-MG). Membro do Instituto dos Advogados de Pernambuco (IAP-PE). Professor do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA). Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI se apresenta tendo como uma de suas grandes características o amadurecimento e continuidade das transformações tecnológicas surgidas na segunda metade do século XX, alterando de inúmeras formas diversos comportamentos humanos, especialmente aqueles associados com interação entre seres humanos e máquinas de processamento de dados. Dentre os diversos impactos sofridos pelas relações sociais derivados de tal revolução tecnológica estão, principalmente, o fluxo de informações disponíveis e acessíveis por meio de interconexões pelos computadores, bem como a necessidade de velocidade característica do cotidiano hodierno.

A partir desse cenário de alto acesso à informação, da hiperconectividade entre pessoas e entre pessoas e máquinas, e da celeridade das dinâmicas sociais (resumindo aquilo que passou a se chamar de sociedade da informação e sua cibercultura), é necessário repensar e discutir como o Direito se adapta a tal circunstância, seja no aspecto da adequação do ordenamento jurídico, ou da sua interpretação, ou a forma como ocorre a prestação da tutela jurisdicional. O presente trabalho pretende contribuir para uma análise sobre como esta última, a tutela jurisdicional, se adapta às características surgidas com as transformações tecnológicas, pois falar em processo judicial envolve direitos fundamentais, como o da inafastabilidade da jurisdição e o da duração razoável do processo, e envolve princípios, valores e promessas da ciência processual, como é o caso do conceito de acesso à justiça.

Partindo das inovações tecnológicas, o

processo judicial se torna digital e eletrônico, prometendo tornar o processo mais célere, econômico e eficiente, e ainda contribuindo para satisfação de outras proteções constitucionais, pois eliminando toneladas de insumos como o papel (já que os autos migram do físico para o digital na plataforma eletrônica). Mas, apesar das aparentes vantagens da virtualização dos procedimentos judiciais, é necessário discutir sobre como tal fenômeno se adéqua a exigências constitucionais de matriz processual, a exemplo da celeridade e do acesso à justiça. Quanto à primeira, interessante analisar se a digitalização realmente contribui para uma duração razoável do processo, mas não é a proposta deste trabalho.

Com base em análise teórico-discursiva, sem pretensão de esgotar temas ou de se fundamentar em pesquisa empírica, o presente trabalho pretende-se avançar sobre pontos importantes a respeito do exercício de “direitos processuais”, ou de direitos fundamentais de interface processual, discutindo especificamente se a digitalização do processo judicial contribui ou não para um adequado e eficiente acesso à justiça no século XXI, uma vez que tal conceito depende atualmente não de acesso físico e presencial, mas de acesso digital. Daí a proposta de discutir um conceito de inclusão digital que seja compatível com compromissos do direito processual e da constituição.

2 SOCIEDADE INFORMACIONAL E PROCESSO JUDICIAL

Ao final do século XX e início do século XXI o modo como os seres humanos, em geral, passam a se relacionar interpessoalmente vem sofrendo modificações de diversas naturezas em

consequência de transformações nas tecnologias da informação. Os avanços tecnológicos aumentaram o fluxo de informações, as formas de acesso a ela, seu valor capital, mudaram os sistemas de comunicação, além de provocar mudanças nas formas de sentir tempo e espaço, uma vez que as distâncias se relativizam com as facilidades trazidas pela internet, e as exigências de velocidade são alteradas conforme altera-se a rapidez de processamento de dados informacionais. Isto apenas como exemplo de impactos sociais provocados pelas transformações nas tecnologias da informação, pois elas geram novas culturas e novas formas de inteligências, ao ponto de caracterizar um tipo padrão cultural específico, a cibercultura.

A caracterização do que seja cibercultura não deve ser encarada como algo uniforme, pois diversas variáveis interferem na sua identificação em determinados contextos, a exemplo das diferenças econômicas entre nações que refletem em diferenças quanto ao desenvolvimento tecnológico. Em outros termos, falar em cibercultura é generalizar, é partir do pressuposto de que há um contexto tecnológico genérico que interfere homogeneamente nos comportamentos sociais.

Mas, ainda que seja discutível arguir por um padrão cultural uniforme quanto às relações com as tecnologias da informação, é possível sim arguir que há uma cibercultura, e isto serve como premissa para diante dela analisar outros pontos, a exemplo do que pretende este trabalho.

Cibercultura então seria uma expressão que resume não só as transformações tecnológicas, mas também as alterações nos padrões de comportamentos sociais e aspirações

humanas. “A cibercultura é a expressão da aspiração de construção de um laço social, que não seria fundado nem sobre links territoriais, nem sobre relações institucionais, nem sobre as relações de poder, mas sobre a reunião em torno de centros de interesses comuns, sobre o jogo, sobre o compartilhamento do saber, sobre a aprendizagem cooperativa, sobre processos aberto de colaboração¹. Esta transformação cultural, pode-se dizer que seja consequência de revoluções no setor de tecnologias da informação. Mas, não envolve apenas aspectos das demandas por informação ou tópicos diversos do setor das comunicações.

Quando se fala em revolução tecnológica, inclui-se na compreensão de tecnologia todo um conjunto de transformações técnicas em microeletrônica, computadores, telecomunicações e ainda aspectos tecnológicos da engenharia genética². Tecnologia passa a representar, ou estar representada em quaisquer aspectos sociais ou demandas humanas, pois passa a se relacionar com tudo o que deriva dos comportamentos. A tecnologia na sociedade da informação do século XXI compõe o próprio tecido social, tecnologia é critério pelo qual se compreende e se representa a sociedade contemporânea³.

Neste contexto da sociedade informacional e sua cibercultura, o ambiente digital passa a ser espaço importantíssimo para diversos dos comportamentos humanos, não somente, como já dito, os que envolvem

1 LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Ed. 34, 2011. Página 132.

2 CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Volume I. São Paulo: Paz e Terra, 2002. Página 67.

3 CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Volume I. São Paulo: Paz e Terra, 2002. Página 43.

informação e comunicação. O digital passa a não mais ser sinônimo de virtual, pois o digital existe ainda que imaterialmente, e como fenômeno universalizante pois abraça, hipoteticamente, todos e tudo. O desenvolvimento do ambiente digital sistematiza e universaliza seu próprio valor, mas vai além e passa a interferir em outros fenômenos que se integram mundialmente, como economias, comércios, pesquisas mídias e transportes⁴. Daí que, por intervir com praticamente todos os fenômenos sociais, a cibercultura há de interferir na dinâmica do Direito, seja na interpretação de suas normas, seja no processo de tomada de decisões, incluindo neste último aspecto o problema do acesso à justiça.

Os impactos da cibercultura na forma como as normas do ordenamento jurídico são interpretadas e aplicadas não é objeto da discussão aqui proposta, apesar de representar tema bastante interessante e desafiador, considerando as alterações nos padrões de consumo, comércio, contratações, acesso cultural, compartilhamento de bens, dentre outros segmentos regidos pelo direito que sofreram mudanças pelas transformações tecnológicas.

O tema proposto à discussão é o de como esta revolução tecnológica impacta o processo judicial e o acesso ao judiciário, considerando o fato de que, na sociedade da informação, o digital passa a ser o ambiente onde se realiza o procedimento judicial e, conseqüentemente, o caminho para receber respostas jurisdicionais.

As características culturais da sociedade informacional trazem consigo o crescimento do sentimento de obsolescência,

4 LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Ed. 34, 2011. Página 115.

e assim, o efêmero tecnológico torna-se foco e anseio de homens e mulheres, que acabam sofrendo efeitos da velocidade com que as transformações ocorrem, daí sentem urgência na satisfação das pretensões, na eliminação das dúvidas e, por que não, na obtenção de solução por processos judiciais, já que este é o caminho oficial para solucionar e compor interesses divergentes. Com isso, é possível constatar que a cibercultura provoca crescimento dos conflitos intersubjetivos que chegaram ao Poder Judiciário na forma de ações judiciais. Seria então um primeiro efeito das transformações culturais da sociedade informacional no ritmo de produção do judiciário, um aumento de demandas pelo aumento de consumo, bem como uma maior exigência de celeridade.

Em decorrência desse crescimento no número de ações, o que se notou foi que os processos permaneciam cada vez mais tempo sem uma solução definitiva, acumulando papéis, poeira e gerando insatisfação aos jurisdicionados, acarretando uma descrença na justiça estatal que, conseqüentemente, gera um prejuízo direto à paz social e demais valores constitucionalmente tutelados. Nessa perspectiva, os conflitos oriundos dessas relações cresceram, em que pese não terem sido acompanhadas pela capacidade de distribuição da tutela pela Justiça Pública, e permanecem travados nos caminhos tortuosos, internos ao aparato judicial, e na patente burocracia⁵. Daí a necessidade de providências que tendam a melhorar a prestação do serviço jurisdicional, pois somente ultrapassando os entraves do

5 ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro, volume I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 78.

excesso de procedimentos e da morosidade, com o efetivo conhecimento do magistrado sobre o núcleo do processo, é que se distribui a justiça estatal. O abarrotamento do Poder Judiciário, associado a um sistema burocrático e lento, que exige comparecimento pessoal para todo e qualquer ato processual, torna o desenrolar de um processo judicial algo bastante para aqueles que tiverem adquirido padrões de comportamento influenciados pela cibercultura, uma vez que lentidão e deslocamentos longos e desnecessários parecem ser objetos fora de qualquer catálogo de interesses associados à sociedade computacional. Daí o fato do tempo para que um processo judicial seja concluído, e da maneira mais conveniente possível (entenda-se, com análise de mérito), é ponto de importância supra para a pacificação social, partindo da ideia de que quanto mais demora, menos satisfação e assim, menor o grau de redução de conflitos, ou ao menos sensação de redução.

Seguindo este raciocínio, eliminando etapas anteriormente exigidas para que o processo chegue à mesa do magistrado (fenômeno que pode ser chamado de desburocratização) diminui-se a quantidade de horas despendidas em cada demanda judicial e, conseqüentemente, o processo judicial chega mais rápido ao seu objetivo principal: a análise dos fatos que cada processo traz com respectiva decisão adequada. Diversas iniciativas foram tomadas para diminuir o espaço de tempo necessário para a tutela jurisdicional dos interesses juridicamente relevantes, desde reformas nos códigos de processo até a digitalização do procedimento, que é o objeto de interesse do presente trabalho.

O processo judicial eletrônico, trazido

ao ordenamento jurídico em 19.12.2006 pela Lei 11.419, permite que, em poucas horas, os documentos protocolados estejam à disposição do juiz e, na via inversa, que as decisões prolatadas pelo magistrado sejam acessadas pelos advogados ou pelas próprias partes minutos depois. Promove-se com isso um procedimento mais barato, ágil e acessível, o que teoricamente deve interessar a todos que integram o tripé processual, qual seja, parte autora, parte ré e magistrado. Nesse sentido: “Assim, o ato processual tão logo praticado já passa a integrar o próprio sistema, dispensando a conferência de listas de atos, intermediações humanas e o envio de dados a órgãos especializados em publicações, o que otimiza o andamento dos feitos, economizando para o erário significativas somas em custeio da máquina judiciária, despendidos com pagamento de linhas de publicação em papel e assinaturas e encargos de distribuição diária dos jornais oficiais a varas, secretarias e câmaras. Além disso, atividades burocráticas como numeração, carimbo e juntada de peças aos autos serão totalmente automatizadas”⁶.

A automação do procedimento judicial dispensa ainda, a impressão de centenas de milhares de folhas de papel, a necessidade de transporte desses papéis pelas partes e pelos profissionais envolvidos na dinâmica do processo judicial, que ficam livres para outros afazeres mais importantes que a simples movimentação física exigia. Com a informatização, os processos físicos que tanto conhecemos, tendem a ser totalmente substituídos pelos autos eletrônicos,

6 SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Judiciário brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012.

que passam a ser armazenados digitalmente fazendo sumir das varas e gabinetes aqueles montes de papéis e volumes. Com a adoção desse sistema é perfeitamente possível o acesso aos autos a partir de qualquer lugar no mundo, seja para simples consulta, seja para protocolar petições, interpor recursos, exigindo-se apenas um computador configurado, com acesso à internet e o *tolkien* específico.

Essa expansão espacial do Poder Judiciário patrocina uma participação mais democrática, pois permite que os jurisdicionados e seus advogados possam provocar a atividade jurisdicional⁷ nos interiores mais longínquos. Fala-se em expansão porque com a digitalização não há fronteiras territoriais para o acesso à justiça, considerando a hipótese que de qualquer lugar do mundo conectado passa ser possível realizar atos processuais, sendo suficiente o uso das ferramentas específicas disponíveis, como os referidos *tolkiens*.

Pelo meio digital, é possível aos patronos envolvidos na causa realizar o protocolo de suas petições, inclusive durante a madrugada, ou até o escoamento dos últimos minutos do dia em que se encerra o prazo, sem limitar-se ao horário de funcionamento do fórum. Com isso, há uma ampliação do acesso à justiça, e um gozo mais pleno dos prazos dados às partes pela norma processual.

Pelo lado dos magistrados e demais servidores envolvidos no procedimento judicial, a interrelação do processo com a rede mundial de computadores também facilita o exercício de suas atividades. Com o processo judicial eletrônico se permite ao magistrado não somente visualizar, buscando se inteirar

do conteúdo de cada documento e estudá-los, como dar andamento aos processos, prolatando decisões, a partir de seu computador pessoal, a qualquer hora do dia, todos os dias da semana.

Isso traz celeridade e aumento de produção, afinal, o magistrado não necessita estar no fórum para compulsar os processos ou, por exemplo, deferir uma tutela de urgência que foi protocolada perto do horário de fechamento do fórum, quando o magistrado não mais se encontrava na vara.

Em resumo, para que o debate possa prosseguir segundo os objetivos propostos, a cibercultura derivada da sociedade da informação influencia substancialmente a atividade do poder judiciário, pois o processo de tomada de decisões (processo judicial) passa se materializar em ambiente digital (ainda que isto possa parecer paradoxal), e ainda, se envolve com uma série de valores e exigências sociais que permeiam em gênero as aspirações típicas do século XXI, a exemplo da diminuição da pegada ambiental e da aceleração na obtenção de resultados.

Nos idos da segunda década deste século ainda é muito cedo para diagnosticar o real impacto da computação no direito, considerando hipóteses vindouras de interferência das inteligências artificiais, mas é possível analisar sob o aspecto da digitalização dos procedimentos e do acesso à justiça, que se mostra agora por meio das máquinas e da rede de computadores.

3 ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA. AGORA, DIGITAL.

O acesso democrático ao Poder Judiciário e à solução dos conflitos de interesses juridicamente relevantes por meio do processo judicial são elementos indispensáveis para

7 BOTELHO, Fernando Neto. O Processo Eletrônico Escrutinado - Parte VIII.

que uma sociedade juridicamente organizada almeje ser considerada como lugar pacífico e justo, do ponto de vista da adequação com o ordenamento jurídico. O uso da expressão “acesso à justiça” passou a designar uma série de análises, discussões, medidas de gestão judiciária, políticas e outros aspectos que possam caracterizar o fato de qualquer cidadão poder acessar o judiciário e receber dele a resposta para seus problemas jurídicos da forma mais satisfatória e adequada possível.

A expressão em análise carrega um sentido bem mais amplo do que o simples reconhecimento do direito de ação, do direito abstrato de provocar a atividade jurisdicional, ou do direito de acessar física e presencialmente representações do poder judiciário. Conforme afirmam Mauro Cappelletti e Bryan Garth: “A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Esse sistema deve ser igualmente acessível a todos”.⁸ Para garantir o acesso à justiça, é imperativo que haja facilidade de ingresso no Poder Judiciário para solução das mais diversas lides, para um justo e efetivo exercício dos direitos materiais eventualmente feridos e, ainda, que isso seja alargado ao maior número de pessoas e seja o mais heterogêneo possível; de sorte que o acesso à jurisdição é um desdobramento do exercício do direito material, garantidor dos direitos fundamentais⁹.

8 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Trad. Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002. Página 10.

9 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Trad. Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002. Página 11.

Ora, de nada adianta a previsão de direitos do locatário, do trabalhador, do consumidor (sendo este, geralmente, o lado mais fraco da relação de direito material sob tutela jurisdicional) sem que lhes sejam dispostos meios efetivos para proteção e exercício dos seus direitos¹⁰. Seguindo este raciocínio, é importante tratar sobre o acesso dos “desprovidos de fortuna e recursos”¹¹ à Justiça. Posto que inseridos na sociedade do consumo, estão sujeitos a relações danosas, nas contratações de serviços, nas compras e vendas diárias. Esses cidadãos, como dito em momento anterior, são geralmente a parte fraca da relação e se viam de mãos amarradas frente ao oneroso caminho em busca da solução judicial de seus problemas.

Não é somente em relação aos custos altos envolvidos na contratação de um representante jurídico privado que provoca a necessidade de se repensar as diversas formas de acesso à justiça, pois outros gastos estão envolvidos, como os custos de ajuizamento, eventuais recursos, além dos sucumbenciais que fazem o jurisdicionado de baixa renda e pequeno fôlego financeiro refletir inúmeras vezes antes de propor demandas judiciais, ficando sem resposta e solução para suas crises jurídicas. Além da capacidade de acesso ao Poder Judiciário, deve-se possibilitar que isso seja efetuado adequadamente, tanto para os demandantes quanto para os demandados, respeitando o devido processo legal. Do

10 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Trad. Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002. Página 12.

11 ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro, volume I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

contrário, o acesso à justiça será um objetivo, ou objeto, fictício.

Nesse mesmo sentido, “como serviço de natureza pública, é direito dos consumidores (jurisdicionados) que lhes seja prestado de modo eficiente, rápido e efetivo (numa clara dimensão teleológica de origem valorativa)”¹².

Nestas circunstâncias que caracterizam a cibercultura, na qual setores da sociedade se utilizam da tecnologia em perspectiva tão profunda que transfere hábitos sociais comuns do físico para o digital, a exemplo da ida às lojas que se transforma no comércio eletrônico conectado e agora da presença nos prédios forenses, estar conectado se torna uma questão de direitos fundamentais¹³, no mesmo nível em que estão direitos essenciais como cidadania, educação, lazer, dignidade da pessoa humana e demais, até porque todos estes direitos passam a estar também relacionados com as tecnologias computacionais e a cultura digital.

Com o advento das novas tecnologias, pode-se perceber que o indivíduo passou a ter amplo acesso a informações, a se comunicar com pessoas do mundo inteiro de maneira mais prática, rápida e econômica, passou a realizar transações e consultar o Poder Público com maior transparência e menos burocracia. Tais mudanças sociais e tecnológicas alicerçam e potencializam novas formas de exercício da cidadania, além de ampliar a capacidade de agir e estar no mundo¹⁴.

12 GOMES NETO, José Mário Wanderley. O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: uma análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2005. Página 57.

13 HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O acesso à internet como direito fundamental. Página 02.

14 FREIRE, Geovana Maria Cartaxo De Arruda.

Quando se argumenta que a transferência do *locus* ideal para trâmite dos processos judiciais do ambiente físico para o digital traz benefícios a todos os envolvidos na dinâmica da atividade jurisdicional (magistrados, servidores, advogados e cidadãos em geral), é questão de máxima importância analisar a qualidade, a quantidade e a regulamentação legal da rede mundial de computadores. Mas, quanto a questões qualitativas, abstém-se de considerar neste trabalho devido ao seu foco.

O quantitativo é o argumento principal pelo qual se clama por inclusão digital plena para fins de acesso à justiça. A internet no Brasil recebeu tutela legal genérica pela Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet. Esta peça legal estabelece princípios, garantias, direitos e deveres genéricos para a navegação em rede. Por isso, “já foi por muitos estabelecido como a “constituição da internet””¹⁵.

O Marco Civil é relevante para nortear a judicialização e a obtenção de respostas de demandas que abordam aspectos relativos a práticas em ambiente digital e, antes desse diploma, a fundamentação de peças e decisões judiciais se via carente de diretriz normativa. Dentre valores, diretrizes e princípios dispostos no marco civil, seu artigo segundo estabelece que “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: II - os direitos

SALES, Tainah Simões. A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático. Página 02.

15 LOPES, Alan Moreira. Lei 12.965, de 23.04.2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Marco Civil da Internet). In: LOPES, Alan Moreira; TEIXEIRA, Tarcísio (Org.). Direito das Novas Tecnologias, legislação eletrônica comentada, mobile law e segurança digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Página 95.

humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”. Este dispositivo legal não exatamente confirma, mas informa em forma de norma jurídica a ideia de que o acesso ao ambiente digital faz parte dos direitos considerados essenciais à personalidade humana na contemporaneidade, seguindo parâmetros internacionais que obedecem esta ideia.

Interessante ressaltar a forma como a norma coloca a internet como meio fundamental para exercício da cidadania, como disposto em seu artigo sétimo: “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”, demonstrando e, conseqüentemente, exigindo o direito de navegar em ambiente digital para pleno exercício dos direitos da cidadania.

Isto somado às ideias até então aqui trabalhadas faz chegar então ao seguinte raciocínio: se o judiciário hoje é acessado por plataformas digitais, se este acesso ao judiciário é parte dos direitos considerados fundamentais para a pessoa e, se dentre os direitos de cidadania há o de navegar em ambiente digital, então promover inclusão digital para fins de acesso à justiça passa a não somente ser um objetivo, mas deve ser visto como uma necessidade para fins de adequação do discurso e da infra-estrutura de sustentação do ordenamento jurídico. Em outros termos, sem inclusão digital não há como discutir ou promover acesso à justiça.

Haveria de ser natural que a compreensão de acesso à justiça fosse alterada conforme as alterações socioculturais contemporâneas. Como valor e ao mesmo tempo uma espécie de objetivo institucional do poder judiciário, o acesso adequado à justiça não pode ser compreendido de forma estável

e independente de variações temporais, pois cada circunstância de espaço e tempo informará necessidades, exigências e anseios sociais que representam desafios para o pleno acesso justo ao judiciário.

Assim chega-se justamente na questão do acesso à justiça na sociedade da informação, pois, a partir do momento em que o processo judicial se torna digital, o acesso físico e territorial ao poder judiciário deixa de ser uma barreira.

Isto não significa dizer que a sociedade da informação resolveu em caráter definitivo problemas que envolvem acessar amparo jurídico para demandas individuais ou coletivas, pois com a cibercultura surgem novos problemas que desafiam o adequado acesso à justiça e, possivelmente, o principal desafio é ampliar o acesso aos microcomputadores, pois é por meio deles que no contexto do judiciário eletrônico são resolvidas as demandas judiciais. Além disto, é necessário que cada cidadão possua o conhecimento técnico necessário para interagir com as ferramentas digitais que possibilitam o acesso aos procedimentos, pois ainda que acesse o microcomputador, se não tiver adequado conhecimento o cidadão nada conseguirá fazer. Diante disto, é necessário ampliar a compreensão do que seja inclusão digital, para diminuir as vulnerabilidades da cibercultura e assim promover real acesso à justiça.

4 AMPLA INCLUSÃO DIGITAL CONTRA A VULNERABILIDADE CIBERNÉTICA PARA SATISFAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A ideia de acesso à justiça e a vasta literatura produzida com base nela levam

em consideração o fato de que a prestação da tutela jurisdicional deva ser a mais ampla e democrática possível, adotando práticas e políticas que diminuam diferenças sociais como poder e fôlego financeiro, distância física dos prédios onde funcionam os poderes, acesso à linguagem das decisões judiciais, dentre outras. O fato de ser colocado como direito fundamental constitucionalmente garantido não significa ser possível adotar uma compreensão estável do que seja este acesso à justiça, pois tal conceito recebe influências múltiplas de características diferentes dos contextos nos quais ela possa ser examinada. Daí a necessidade de compreendê-lo numa perspectiva dinâmica, colocando-o sempre como objetivo ou meta sempre em trabalho, sempre como um trabalho em progresso.

Levando em consideração esta ideia, o acesso à justiça na contemporaneidade sofre influência, em gênero, das demandas e transformações socio-culturais que caracterizam a sociedade da informação, principalmente pelo fato do próprio processo judicial, aqui encarado como procedimento ou como conjunto de atos, ter se digitalizado e hoje se manifestar usando das máquinas de computadores. Isto ao mesmo tempo que colabora com a solução de problemas típicos do acesso à justiça, como redução de distâncias e tempo, faz surgir uma série de novos obstáculos e desafios para satisfação deste direito fundamental em análise.

Em outros termos, o acesso à justiça em tempos de acesso pelos microcomputadores resolve problemas do século XX, mas enfrenta problemas do século XXI. Um destes desafios, isto pode ser dito, está no amplo domínio das técnicas necessárias para uso das plataformas do judiciário eletrônico, pois nem todos os que precisam da tutela jurisdicional de seus

interesses jurídicos possui o conhecimento informático necessário para interação com o processo judicial em ambiente digital, ainda que para isto não seja necessário vasto domínio técnico. Ou seja, problemas que envolvem educação informática e difusão social das máquinas e demais tecnologias hábeis desafiam a satisfação do acesso à justiça uma vez inserido no contexto da cibercultura. Fato este que reflete no conceito de, ou na compreensão do que seja, outro direito fundamental, inclusão digital.

Como já examinado, a compreensão do direito fundamental ao acesso à justiça perpassa a ideia de superação de barreiras e desafios impostos à satisfação plena do tratamento jurisdicional dos interesses jurídicos. Tanto da perspectiva da concretização do direito material positivado, quanto da perspectiva da infraestrutura do poder judiciário, acessar a justiça envolve reverter vulnerabilidades impostas a cidadãos que encontram-se numa situação de tolhimento do direito de praticar atos processuais. A ideia de vulnerabilidade processual envolve várias dimensões e sofre da mesma complexidade do conceito de acesso à justiça, em estar condicionado a variáveis temporais, sociais etc. Mas, para fins de seguir um fluxo na linha de raciocínio, é possível trabalhar com o seguinte conceito:

Vulnerabilidade processual é a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária; a impossibilidade de atuar pode decorrer de fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório¹⁶.

16 TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC.

Desta expressão do que seja vulnerabilidade processual, interessa para a discussão aqui proposta a ideia de que fatores informacionais podem tornar alguém vulnerável do ponto de vista do processo judicial, pois assim levanta-se o argumento de que num contexto envolvendo sociedade da informação, cibercultura e processo judicial por prática de atos eletrônicos em ambiente digital, a prática para reverter a vulnerabilidade processual passa necessariamente por inclusão digital, sendo esta compreendida de forma bastante ampla.

Várias designações são utilizadas para caracterizar um problema social surgido com a sociedade da informação e cibercultura, qual seja, o da exclusão digital, mas, seja exclusão digital, *apartheid* digital, abismo tecnológico ou outros, percebe-se que se não forem tomadas medidas hábeis, o acesso à infraestrutura informática ficará concentrado a uma determinada parcela da sociedade, ampliando ou mantendo a distância entre setores ricos e pobres, e assim mantendo problemas que envolvem justiça social¹⁷. Se as máquinas de computador e a rede mundial que os interconecta formam o ambiente necessário e suficiente para satisfazer alguns direitos de natureza fundamental, a exemplo do acesso à informação, à cultura, do direito de se comunicar, é necessário que se busque alcançar uma circunstância tal em que todo e qualquer cidadão possa acessar este espaço digital e assim possa gozar de tais produtos que lhe são essenciais. Caso contrário, os mesmos problemas sociais que assolam a dignidade da pessoa humana permanecerão na cibercultura.

17 CAZELOTO, Edilson. Inclusão digital: uma visão crítica. São Paulo: Ed. Senac, 2008. Página 17.

A cibercultura propriamente dita, levando em conta que exista uma categoria cultural específica surgida com o amadurecimento das tecnologias de informação nas décadas recentes, propõe diminuição das diferenças e superação dos limites e barreiras que atrapalham a pessoa em desenvolver sua vida em plenitude de oportunidades. Como afirma Pierre Lévy enfrentando o tema da exclusão pela cibercultura:

Os novos instrumentos deveriam servir prioritariamente para valorizar a cultura, as competências, os recursos e os projetos locais, para ajudar as pessoas a participar de coletivos de ajuda mútua, de grupos de aprendizagem cooperativa etc. Em outras palavras, na perspectiva da cibercultura assim como nas abordagens mais clássicas, as políticas voluntaristas de luta contra as desigualdades e a exclusão devem visar o ganho em autonomia das pessoas ou grupos envolvidos. Devem, em contrapartida, evitar o surgimento de novas dependências provocadas pelo consumo de informações ou de serviços de comunicação concebidos e produzidos em uma óptica puramente comercial ou imperial e que têm como efeito, muitas vezes, desqualificar os saberes e as competências tradicionais dos grupos sociais e das regiões desfavorecidas¹⁸.

Uma educação voltada para domínio das ferramentas tecnológicas que interferem na caracterização da cultura majoritária deste século XXI passa a ser um ideal necessário para diminuir as diferenças e impedir que a ideia

18 LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Ed. 34, 2011. Página 246.

de um apartheid tecnológico se desenvolva e efetivamente faça com que milhares de pessoas exerçam direitos de acesso de diversas naturezas, desvirtuando usos bastante mais altruístas das técnicas disponíveis e do ambiente digital potencialmente democrático.

As mencionadas vulnerabilidades processuais contemporâneas acima mencionadas possui justamente relação com as diferenças técnicas decorrentes de estratificação social e ausência de homogênea educação tecnológica hábil a habilitar qualquer cidadão a dominar o material cognitivo necessário para uso das ferramentas do processo digital. A partir dessa ideia, entende-se como vulnerável cibernético aquele litigante que, de maneira involuntária, ou por impossibilidade instrumental - não possui meios de acesso à rede informática - ou por não dominar os meios de uso, fica à margem do processo judicial, sendo prejudicado em seu direito constitucional de acesso aos meios hábeis à solução estatal dos litígios.

Uma crescente estratificação social entre usuários e não usuários da rede com suas ferramentas fazem parte do rol de características da cibercultura vigente, pois prévias diferenças culturais e diferentes níveis educacionais estabelecem barreiras de inclusão ao sistema tecnológico disponível¹⁹. O que não significa dizer que tais diferenças fazem parte dos objetivos daqueles que pensam as técnicas ou daqueles que refletem sobre a relevância da cibercultura como paradigma cultural emergente. Não há distanciamento histórico suficiente para concluir se as

19 OJEDA, Betty Martinez. Homo Digitalis: Etnografía de la Cibercultura. Bogotá: Universidad de los Andes, 2006. Página 50.

transformações ciberculturais são maléficas ou benéficas. São diversas as transformações ocorridas pela revolução na tecnologia da informação, são muitas inquietações e poucas respostas, gerando posturas contrárias, vindo dos que adotam posições fundamentalistas e tradicionalistas, bem como posturas entusiastas, como as que ressaltam o caráter potencialmente democrático desta ferramenta de interconexão de pessoas²⁰.

Como resultado de esforço do intelecto humano que são, as tecnologias da informação recentes, bem como seus impactos no ordenamento jurídico, em especial no processo judicial, não representam, em princípio, vantagens manifestas ou desvantagens perigosas ao comportamento humano, pois tudo vai depender de posturas adotadas diante delas. O que é o caso da inclusão digital.

A inclusão digital em si também não é isenta de críticas, nem tampouco pode ser colocada como tábua de salvação de problemas envolvendo cidadania e diferenças sociais. Possivelmente surgidos com objetivos de promover coletividades e acessos, os programas de inclusão digital passam a ter dentre seus objetivos a ampliação de mercados e formação de mão-de-obra barata, refletindo a face negativa que pode assumir a cibercultura²¹.

Porém, apesar de eventuais problemas não resolvidos e ainda potencializados pela digitalização de comportamentos e pela correspondente inclusão de aspectos da cidadania em ambiente digital, a inclusão

20 OJEDA, Betty Martinez. Homo Digitalis: Etnografía de la Cibercultura. Bogotá: Universidad de los Andes, 2006. Página 51.

21 CAZELOTO, Edilson. Inclusão digital: uma visão crítica. São Paulo: Ed. Senac, 2008. Página 150.

enquanto educação, ou capacitação, para domínio das técnicas informáticas é, em abstrato, um objetivo que, bem manejado e desenvolvido, pode diminuir diferenças e colaborar com problemas seculares, a exemplo do acesso à justiça em tempos de processo digital. A própria expressão inclusão digital já:

[...] remete a um conjunto de discursos e práticas cujo objetivo é levar a informatização a grupos sociais que, sem esses procedimentos, muito provavelmente não teriam condições de acesso às ferramentas informáticas. [...] A inclusão digital é, portanto, um artifício de engenharia social criado para estender ao maior número possível de cidadãos os eventuais benefícios que uma elite já desfruta integralmente, como parte “natural” de sua inserção na sociedade²².

Considerando os aspectos positivos da inclusão digital, como engenharia tecnicamente hábil a diminuir diferenças sociais, para que haja plena satisfação do direito fundamental de acesso à justiça no século XXI e sob as forças da sociedade da informação, é imprescindível que haja políticas públicas de inclusão digital para que todo cidadão possa ajuizar e acompanhar demandas judiciais, ainda que esteja representando por seus procuradores.

Resta ainda uma breve reflexão sobre esta última observação quanto ao acompanhamento de advogados. O fato destes serem, ainda, considerados essenciais ao funcionamento da justiça e a hipótese abstrata destes fazerem parte de uma elite técnica que

domina as ferramentas tecnológicas do processo judicial em ambiente digital, não eliminaria a necessidade de uma firme inclusão digital como elemento necessário para acesso à justiça. Isto porque um, nem todos os advogados são educados sob os parâmetros da cibercultura, dois, nem todas as comarcas de um judiciário complexo (como o do Brasil) possuem a mesma infraestrutura técnica de acesso ao ambiente digital, e três, independente de qualquer outro aspecto, a inclusão passa a ser um direito e um fator necessário para caracterizar o exercício da cidadania.

A fruição das vantagens proporcionadas pelas máquinas informacionais passa a ser elemento imprescindível ao exercício do direito à cidadania²³. Considerando tudo isto, é preciso haver esforços de diversas naturezas e fontes para que a vulnerabilidade processual que impede o pleno acesso à justiça seja superada em tempos de processo eletrônico, por meio de medidas de inclusão digital. Esforços que passam por políticas públicas de Estado, por medidas administrativas adotadas pelo próprio judiciário e também por posturas legislativas que sirvam hora como diretriz informativa, hora como exigência legal que cobra uma situação almejada, ainda que não caiba à norma jurídica sua satisfação na prática.

Uma destas diretrizes normativas foi estabelecida pelo recente Código de Processo Civil que, pretendendo diminuir vulnerabilidades processuais digitais, prescreveu em seu artigo 198 que incumbe ao Poder Judiciário “manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos

22 CAZELOTO, Edilson. Inclusão digital: uma visão crítica. São Paulo: Ed. Senac, 2008. Página 125.

23 CAZELOTO, Edilson. Inclusão digital: uma visão crítica. São Paulo: Ed. Senac, 2008. Página 187.

processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”. A norma por si não é suficiente para que sejam atingidos os objetivos de acesso digital à justiça (ou à justiça digital), mas funciona como reforço normativo para que as medidas práticas hábeis a alcançar os efeitos pretendidos sejam determinadas. Com a norma mencionada produzindo efeitos reais, as partes do processo, que encontram na falta de equipamentos informáticos necessários um óbice à tutela jurisdicional de suas demandas, deverão ter assegurada a digitalização de documentos físicos, ou a produção de peças diretamente em meio digital, ficando tecnicamente satisfeito assim o seu direito de acesso.

O mesmo artigo 198 do CPC acima mencionado também serve para diminuir a vulnerabilidade tecnológica daquelas pessoas que não possuem dispositivos digitais necessários para consultar as movimentações de um processo judicial em andamento, considerando que tal andamento e a correspondente consulta se manifestam em ambiente digital. Com a concretização dos objetivos proposto por tal dispositivo, o interessado poderá, havendo necessidade, se dirigir aos órgãos do Poder Judiciário e utilizar dos computadores para navegar em rede e assim acessar essas informações, satisfazendo diversas regras e princípios informativos do direito processual.

O supramencionado artigo, entretanto, não resolve, por óbvio, a totalidade de situações problemáticas surgidas no contexto do processo judicial eletrônico, e considerando a deficiência em educação e inclusão digital. Dentre várias, uma outra manifestação da vulnerabilidade cibernética que precisa ser enfrentada para

que haja acesso à justiça digital, é a falta de domínio técnico das ferramentas que compõe a navegação em ambiente digital pelos litigantes envolvidos na relação processual. Apenas reservar o uso dos computadores às pessoas que se servem dos serviços do judiciário (sejam advogados ou cidadãos comuns sem representação) sem uma capacitação para manuseio do processo judicial eletrônico torna bastante ineficazes as regras que estabelecem e exigem acesso à justiça.

A ideia não é atribuir ao Poder Judiciário a tarefa de preparar o advogado, ou qualquer cidadão, para usar das ferramentas tecnológicas necessárias ao uso do processo judicial eletrônico. Tampouco o esforço do legislador em dispor sobre a necessidade de acesso e de infra-estrutura será suficiente para resolver o problema da necessidade de inclusão digital para acesso à justiça. Além disto tudo, são necessárias políticas de inclusão digital, por parte do executivo como um todo, para que seja possível manter a relevância teórica e prática da discussão sobre acesso à justiça. Em tempos de cibercultura levantar esta bandeira do acesso sem mencionar educação, capacitação, fornecimento de serviços de banda de qualidade, infraestrutura computacional e outras necessidades, torna a discussão inerte e até mesmo ficta.

Por força de serem ambos direitos fundamentais, o acesso à justiça e a inclusão digital, é necessário que ambos se fortaleçam enquanto objetivos institucionais para que o discurso do acesso se torne real e para que as normas jurídicas que o fundamenta encontre concretização nos parâmetros estabelecidos pelas necessidades surgidas com as manifestações culturais do século XXI. Sem isto,

acessar a justiça talvez permaneça um direito fundamental reservado a pessoas capazes de goza-lo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo judicial, seja em meio físico ou em ambiente digital, é o instrumento jurídico reservado para solucionar crises de diversas naturezas, estando nisto sua qualidade de instrumento essencial para exercício da cidadania. Disto, retira-se a fundamentalidade do direito de ter acesso ao processo judicial, seja no sentido de ter condições de acessar o poder judiciário, seja no sentido de receber tutela jurisdicional dentro dos padrões estabelecidos nas normas fundamentais.

Em sua forma física, o processo judicial padece de diversos problemas cujas soluções são bastante complexas para serem dispostas apenas em dispositivos legais. O acúmulo material de processos contribui para a morosidade na gestão dos processos, para o amontoamento indevido e problemas com a logística dos volumes. Isto sem falar em eventuais perdas de documentos, além da falta de espaço físico nos prédios forenses para armazenamento e manuseio dos autos em papel. Diante deste cenário são diversas as providências que há tempos são tomadas para buscar solução, desde reformas legislativas até alterações na infraestrutura do poder judiciário.

A transformação do processo judicial do físico para o digital pode ser vista tanto como consequência das alterações socioculturais promovidas pelos impactos das transformações nas tecnologias da informação, quanto como providência cujo objetivo é melhorar a prestação da tutela jurisdicional. Isto porque

com as comunicações ocorrendo em via eletrônica, ganha-se tempo e economia de diversas naturezas. Porque com a possibilidade de realizar protocolos e demais atos processuais usando da plataforma digital (o PJe), ocorre uma fragmentação do judiciário que, somado a outros fatores, estimula a celeridade processual, aumenta a economia e contribui para a expansão do acesso à justiça. Em que pese os defeitos tecnológicos, problemas típicos da navegação em rede (como *bugs*) e dificuldades iniciais, naturais a todo tipo de mudança, o processo judicial eletrônico vem colaborando para uma melhor prestação da tutela jurisdicional. E tende a melhorar a colaboração, considerando seu contínuo aprimoramento. Mas, todas as vantagens e promessas de vantagens do processo judicial eletrônico não serão concretizadas se não houver a devida e correspondente inclusão digital. Sem a existência de programas de inclusão digital, o acesso à justiça por meio do processo eletrônico ocorrerá apenas para uma parcela da população, pois nem todos possuem a infraestrutura necessária para a navegação, nem o conhecimento técnico necessário para seu domínio. E assim, promessas de acesso democrático e inclusivo ficarão apenas nas letras dos dispositivos legais e nas páginas das obras que refletem sobre a importância do acesso à justiça para o Estado Democrático de Direito.

Toda e qualquer vulnerabilidade processual deverá ser combatida para que seja possível falar em acesso à justiça e, diante da cibercultura, as vulnerabilidades informacionais e tecnológicas terão de ser aos poucos eliminadas. Para isto, a inclusão digital democrática é a ferramenta mais apta

a colaborar com este objetivo processual e constitucional que é o acesso democrático à justiça.

6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume I**: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BOTELHO, Fernando Neto. **O Processo Eletrônico Escrutinado - Parte VIII**. Disponível em: <http://www.amatra18.org.br/site/ProducaoCientifica.do?acao=carregar&vo.codigo=134>.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. Volume I**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAZELOTO, Edilson. **Inclusão digital**: uma visão crítica. São Paulo: Ed. Senac, 2008.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo De Arruda. SALES, Tainah Simões. **A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cartaxo - 6.pdf>. Acesso em 25 março de 2017.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**: uma análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2005.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O acesso à internet como direito fundamental**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/ivar_hartmann.pdf. Acesso em: 25 de março de 2017.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LOPES, Alan Moreira. LEI 12.965, DE 23.04.2014 - ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL (MARCO CIVIL DA INTERNET). In: LOPES, Alan Moreira; TEIXEIRA, Tarcísio (Org.). **Direito das Novas Tecnologias, legislação eletrônica comentada, mobile law e segurança digital**. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OJEDA, Betty Martinez. **Homo Digitalis: Etnografia de la Cibercultura**. Bogotá: Universidad de lós Andes, 2006.

SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Judiciário brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22247>>. Acesso em: 30 set. 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade processual no Novo CPC**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Vulnerabilidade-no-NCPC.pdf>. Acesso em 22/10/2016.

Publicado originalmente na Revista dos Tribunais Online / Revista de Processo | vol. 277/2018 | p. 541 - 561 | Mar / 2018